



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**A EFICÁCIA DA PENA NO COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: A
ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE CUMPRIMENTO DE PENA EM FACE DA
(NÃO) EFETIVIDADE DAS PENAS TRAZIDAS NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006**

Caio de Mesquita Dyer

Rio de Janeiro
2025

CAIO DE MESQUITA DYER

A EFICÁCIA DA PENA NO COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: A
ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE CUMPRIMENTO DE PENA EM FACE DA
(NÃO) EFETIVIDADE DAS PENAS TRAZIDAS NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

**A EFICÁCIA DA PENA NO COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: A
ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE CUMPRIMENTO DE PENA EM FACE
DA (NÃO) EFETIVIDADE DAS PENAS TRAZIDAS NO ART. 33 DA LEI Nº
11.343/2006**

Caio de Mesquita Dyer

Graduado pela Universidade Federal
Fluminense (UFF).

Resumo – a prisão é vista há séculos como a forma mais eficaz de redução de criminalidade e melhora na segurança pública. Tendo isso em vista, a Lei nº 11.343/2006 buscou tornar mais grave a punição ao crime de tráfico de drogas, encarado pela sociedade e pelo poder público como um dos maiores causadores da insegurança sofrida no Brasil. No entanto, dezenove anos após a promulgação da norma, não se vislumbram verdadeiros efeitos positivos, com o aumento da população carcerária sem uma diminuição nas taxas de criminalidade e de reincidência. O presente artigo busca explorar alternativas ao sistema penitenciário brasileiro, em especial quanto a este delito, analisando experiências internacionais no combate ao tráfico de entorpecentes, como forma de ser alcançado um tratamento mais eficiente e humano destes criminosos, a fim de melhorar as suas condições de reinserção na sociedade.

Palavras-chave – Direito Penal; Direito Processual Penal; tráfico de drogas; Lei nº 11.343/2006; meios alternativos de cumprimento de pena.

Sumário – Introdução. 1. Eficácia das penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06 no combate ao tráfico de drogas. 2. Aplicação de medidas despenalizadoras no direito estrangeiro. 3. Possíveis impactos jurídicos e sociais na adoção de meios alternativos de cumprimento de pena. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas – traz penas rígidas para o crime de tráfico, com o intuito de combatê-lo e proteger a sociedade. No entanto, o cenário atual revela um sistema prisional sobrecarregado e com altos índices de reincidência, o que gera questionamentos acerca da real eficácia dessas punições na redução do tráfico. Surge, então, a necessidade de avaliar se essas penas realmente cumprem seu papel de proteção social e combate ao crime ou se, em sentido contrário, acabam contribuindo para a perpetuação de um ciclo de marginalização e encarceramento em massa.

A pena é utilizada como um meio de coerção social, e busca aumentar a segurança na sociedade ao afastar os criminosos do convívio social. Além disso, também serve como forma de punição para a pessoa que cometeu o fato criminoso, bem como uma maneira de desencorajar

a prática do crime, seja pelo próprio condenado ou pela sociedade como um todo. Com isso, admite-se a ideia de que devem ser adotadas penas mais severas para crimes mais graves, ou que geram maior reprovabilidade social.

Essa reflexão quanto à eficácia das penas trazidas no art. 33 da Lei de Drogas leva a uma consideração sobre a possibilidade da aplicação de meios alternativos de cumprimento de pena, ou mesmo da despenalização. Esse questionamento busca analisar que outras formas de punição podem ser trazidas para tal crime, tendo em vista a gravidade de tal conduta e uma busca por uma justiça que vise à ressocialização do criminoso. Para tanto, torna-se necessário tratar a raiz do problema, promovendo a reintegração social dos indivíduos delinquentes.

Deste modo, através de uma análise de experiências internacionais, é possível adentrar em um campo de estudo de grande relevância para observar a eficácia de abordagens alternativas no contexto do tráfico de drogas. Com isso, também é possível verificar as eventuais consequências da adoção destas políticas, a fim de formular propostas de reformulação no âmbito nacional.

Assim, o primeiro capítulo é de análise da eficácia das penas trazidas no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Para tanto, é realizado um estudo de dados e estatísticas, a fim de verificar se a política penal atual teve o condão de diminuir a reincidência criminal e aumentar a segurança social, diminuindo a prática do crime de tráfico de drogas.

No segundo capítulo, por outro lado, busca-se um estudo acerca das experiências despenalizadoras ou de adoção de meios alternativos de cumprimento de pena em outros países. Com isso, é possível observar quais são as medidas viáveis no Brasil, com a verificação de sua eficácia no exterior.

Por fim, no último capítulo faz-se uma análise acerca de possíveis consequências, sociais e jurídicas, da adoção dessas medidas no país. Para isso, deve ser realizada uma pesquisa crítica e profunda a respeito dos impactos das medidas que foram adotadas no estrangeiro.

Esta pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, por meio da seleção de hipóteses acerca da possível adoção de medidas despenalizadoras no âmbito do crime de tráfico de drogas para, então, verificar se, na prática, seria uma alternativa possível. Para tanto, a abordagem do objeto de pesquisa utilizada é a qualitativa e exploratória, buscando compreender a complexidade do tema e o grande número de fatores envolvidos.

Dessa forma, a pesquisa está desenvolvida em duas fases principais. Primeiramente, faz-se necessária a análise de dados documentais e legislativos, por meio do exame de relatórios institucionais e dados estatísticos sobre o sistema prisional no Brasil. Nesta etapa verificam-se os impactos da aplicação da Lei de Drogas no combate ao tráfico no país.

A segunda fase é a de revisão bibliográfica, pela qual analisa-se a doutrina que versa sobre a efetividade das penas privativas de liberdade no combate ao tráfico de drogas, com o exame do impacto do encarceramento nestes crimes. Por meio de estudo comparado também ocorre a análise de como se deu a adoção de medidas despenalizantes em outros países, com o fito de verificar a eficácia dessas experiências.

1. AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006) E A SUA EFICÁCIA NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

A Lei nº 11.343/06¹, que revogou a Lei nº 6.368/1976², representou um importante marco na política criminal de enfrentamento ao tráfico de drogas no Brasil. A definição da pena mínima de 5 anos trazida pelo art. 33, maior que os 3 anos trazidos pela antiga disciplina legal tornou mais rígida a punição a este crime, ampliando também o número de núcleos verbais que enumeram as condutas tipificadas como tráfico de entorpecentes. Essas alterações, portanto, tiveram como objetivo ampliar o combate a esta atividade criminosa.

A Lei traz, ainda, em seu art. 44, disposição ainda mais gravosa sobre o crime de tráfico, impossibilitando que o condenado faça jus a diversos benefícios penais: “art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”.

Além de introduzir um tratamento mais gravoso para o tráfico de drogas, a Lei também apresentou diferenciação entre os traficantes e os usuários, deixando de trazer sanções criminais a estes, conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

¹ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

² BRASIL. **Lei nº 6.368/1976, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Essa diferenciação foi, além de uma tentativa de descongestionamento do sistema carcerário, uma mudança no tratamento do consumo de drogas, que deixou de ser visto como um ato punível com a prisão, e passou a ser tratado como um caso que necessita de tratamento e medidas socioeducativas. A lei, no entanto, reservou um poder discricionário amplo ao juiz, estabelecendo que a determinação da finalidade da droga seguiria alguns critérios subjetivos, como o local de apreensão e as circunstâncias sociais e pessoais.

O STF inovou ainda mais essa questão em 2024, ao determinar a descriminalização do uso de maconha especificamente, no RE 635659³, definindo requisitos claros, em especial quanto à quantidade de droga, para diferenciar usuário e traficante. A Corte determinou que a conduta passa a ser considerada uma infração administrativa, sem consequências penais:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.

A Lei de Drogas também introduziu no art. 33, §4º o tráfico privilegiado, causa de diminuição de pena do crime de tráfico⁴. Esta figura permite uma diminuição da pena de 1/6 a 2/3 quando o réu preenche certos requisitos, a saber, não integrar organização criminosa, primariedade, bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas. Outro benefício deste novo instituto é permitir a conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Esta causa de diminuição também retira o caráter hediondo da conduta típica, diminuindo assim o tempo necessário para progressão de regime prisional.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 506 da Repercussão Geral**. 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III). Relator Min. Gilmar Mendes. DJE 26/09/2024.

⁴ § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Trata-se de mais uma inovação que busca descongestionar o sistema carcerário, além de trazer um tratamento diferenciado ao traficante considerado de “menor periculosidade”. O tráfico privilegiado, no entanto, vinha sendo aplicado de forma inconsistente pelos magistrados, que muitas vezes deixavam de adotar a causa de diminuição sob fundamentos como a quantidade de droga ou outros elementos subjetivos. No entanto, o STF aprovou a Súmula Vinculante nº 59⁵ em 2023, tornando a sua aplicação impositiva.

A quantidade de droga no crime de tráfico privilegiado passa a ter, portanto, impacto somente na fração de redução e na fixação da pena-base, conforme decisões do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DIRETRIZES FIRMADAS NO ERESP 1.887.511/SP. USO APENAS SUPLETIVO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA TERCEIRA FASE. PROPOSTA DE REVISÃO DE POSICIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ ANOS PELAS CORTES SUPERIORES. ACOLHIDO NO ARE 666.334/AM PELO STF. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM 1/6. ORDEM CONCEDIDA.⁶

Deste modo, verifica-se que a Lei nº 11.343/2006 buscou, além de asseverar o tratamento ao traficante de entorpecentes, trazer um descongestionamento do sistema prisional, deixando de prender usuários e estabelecendo penas menos graves a traficantes não vinculados a organização criminosa. Estas mudanças, no entanto, não surtiram os efeitos perquiridos, já que houve aumento da população carcerária sem uma diminuição razoável na reincidência, o que levanta questionamentos acerca da eficácia da norma.

O Brasil já enfrentava problemas com a alto número de presos no sistema penitenciário antes da promulgação da Lei de Drogas, e uma parte considerável destes estava envolvida em crimes relacionados ao tráfico de drogas. Conforme dados de dezembro de 2006⁷, ano de

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 59**. 1 É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. DJE 27/10/2023.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 725.534 - SP**. 6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena. Relator Min. Ribeiro Dantas. DJE 27/04/2022.

⁷ ERDELYI, Maria Fernanda. **Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados**. G1, Brasília, 8 de dezembro de 2017. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados>. Acesso em: 05 fev. 2025.

promulgação da Lei, a população carcerária no país era de aproximadamente 384 mil detentos, sendo que cerca de 15% desses estavam presos por tráfico.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁸ divulgados sobre o ano de 2023, a quantidade de presos por tráfico de drogas, associação ao tráfico e por tráfico internacional chegava a quase 200 mil presos. Verifica-se que o Brasil é o terceiro país do mundo com maior população carcerária, com mais de 850 mil pessoas cumprindo pena privativa de liberdade, e crimes relacionados ao tráfico são a causa que mais levam pessoas à prisão no país, correspondendo a 24% do total⁹. Conforme esses dados, o aumento nas taxas de encarceramento foi desproporcional aos períodos anteriores à promulgação da Lei de Drogas, o que reflete a continuidade da falta de controle sobre o tráfico de drogas.

Quanto à população carcerária feminina, os dados são ainda mais graves. Segundo informações apresentadas pela Secretaria de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD)¹⁰, em 2023 eram cerca de 40 mil mulheres encarceradas no país, sendo que mais de 54% delas estavam presas por delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes.

Por outro lado, conforme a pesquisa “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”¹¹, realizada pelo Ipea e pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad a maioria dos réus condenados por tráficos são menores de 30 anos (72%) e em apenas 13% dos casos há envolvimento com facções criminosas. Além disso, a maioria (80%) das prisões são realizadas em flagrante em locais públicos, com a abordagem frequentemente sendo motivada por “comportamentos suspeitos” dos réus.

Um estudo realizado em 2015 por Lemgruber e Fernandes¹² buscou a análise da aplicação da prisão provisória nos crimes de tráfico de drogas. Com a pesquisa de mais de 1300

⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em 05 fev. 2025.

⁹ MORI, Letícia. **96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos presos no Brasil**. BBC News Brasil, São Paulo, 17 de outubro de 2024. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em 05 fev. 2025.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Senado discute situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil**. Brasília, 12 de maio de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-discute-situacao-de-mulheres-encarceradas-no-contexto-de-drogas-no-brasil>. Acesso em 05 fev. 2025.

¹¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum**. Brasília, Ipea. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf. Acesso em 05 fev. 2025.

¹² LEMGRUBER, J. E M. FERNANDES. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. **Boletim Segurança e Cidadania**, 17. 2015. Disponível em <https://cesecseguranca.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/>. Acesso em 05 fev. 2025.

processos que tramitaram em 2013, verificou-se que, embora mais de 70% dos réus tenham ficado presos provisoriamente durante o curso do processo, apenas 45% foram condenados à pena privativa de liberdade.

Outro aspecto importante da política criminal é a ressocialização do preso, através de políticas de reinserção na sociedade. Quanto a isso, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN lançou, em 2021, um relatório¹³ acerca da reincidência criminal no país. Neste relatório, formulado a partir da análise da situação de quase um milhão de presos entre 2008 e 2021, e tomando como base dados de treze estados brasileiros, verifica-se que a taxa de reincidência para presos por tráfico de drogas é de 42%, com uma reincidência específica de 24%.

A estigmatização do egresso dificulta a reinserção social, o que alimenta ainda mais a reincidência. Além disso, a equiparação do crime de tráfico a crime hediondo traz uma imagem do condenado por este crime como uma pessoa violenta e de alta periculosidade, o torna a ressocialização mais complicada.

Deste modo, é possível perceber que a Lei nº 11.343/2006, embora tenha trazido avanços consideráveis acerca da diferenciação entre traficante e usuário, tornado mais grave a penalização pelo crime de tráfico, e criado a figura do tráfico privilegiado, não teve êxito em diminuir a população carcerária brasileira. Além disso, também não causou impactos na ressocialização dos presos, nem na segurança pública, já que as organizações criminosas que exploram o tráfico de drogas continuam exercendo seu poder sobre a sociedade brasileira.

A introdução da figura do tráfico privilegiado foi um avanço trazido pela lei. No entanto, a sua limitação ao preso que não seja envolvido com organização criminosa impede o real impacto do instituto. Isto porque o traficante conhecido como “mula”, que muitas vezes é um jovem ou mulher, é quase sempre ligado à organização criminosa e, mesmo que esteja carregando pequenas quantidades de droga, não fará jus à causa de diminuição. Importante destacar que estes são, em maioria, pessoas de baixa renda e escolaridade que, com a prisão, terão dificuldade ainda maior em se colocar no mercado de trabalho e conseguir um método legal para gerar o seu sustento, o que causa o retorno ao crime.

¹³ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN) (2021). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (em linha). Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em 05 fev. 2025.

2. POLÍTICAS ANTI-DROGAS ESTRANGEIRAS E SEUS IMPACTOS NO CONTROLE AO TRÁFICO DE DROGAS

Como verificado no capítulo anterior, a Lei nº 11.343/2006 não trouxe grandes impactos na eficiência ao combate ao tráfico de drogas no Brasil. Desta forma, faz-se necessária uma análise a respeito de possíveis alternativas à política nacional, a fim de fortalecer o combate ao narcotráfico no país. Alguns setores mais liberais da sociedade acreditam que a descriminalização do uso pode diminuir a população carcerária e aumentar a fiscalização e prisão de grandes traficantes, focando os esforços das polícias em inteligência. Além disso, também entendem que seria um golpe contra as organizações criminosas, capaz de diminuir o seu poder e influência através da redução de suas taxas de lucro.

Por outro lado, também é forte a opinião pública de que essa política não traria resultados positivos, vendo como consequência um possível aumento do consumo sem um real fortalecimento do combate ao tráfico. Estas pessoas muitas vezes acreditam que o caminho a ser seguido é um endurecimento ainda maior da política de drogas.

Desse modo, para uma análise concreta de medidas alternativas para o combate ao tráfico de drogas, será verificado como outros países tratam a questão, e se suas providências têm sido eficazes para diminuir a incidência desse crime localmente.

Em geral, os países que adotaram políticas menos proibicionistas quanto à política de drogas legalizaram o uso, mas mantiveram a criminalização do tráfico e a pena de prisão para essa conduta típica. No entanto, alguns países adotaram sanções alternativas ou redução de pena para o pequeno traficante, que já estão, em sua maioria, previstas no sistema penal brasileiro, como as penas restritivas de direito. Por outro lado, outros países, embora não adotem penas alternativas, realizaram a descriminalização da maconha, vista por parte da sociedade como uma droga de menor impacto lesivo e sanitário.

Quando se trata da descriminalização de drogas, Portugal foi pioneiro. O país, em 2001, realizou a descriminalização de todas as drogas, incluindo maconha, heroína e cocaína. A venda, no entanto, continuou criminalizada.

A política portuguesa buscou não a legalização, mas sim o tratamento de usuários, com o seu encaminhamento às Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência (CDT). Essas Comissões são “compostas por assistentes sociais, promotores e psiquiatras, nas quais são

propostas intervenções médicas simples, tratamento, multa ou nenhuma intervenção, a depender do caso.”¹⁴

Os dados a respeito dos impactos da descriminalização em Portugal são desconexos. Institutos como o Cato Institute¹⁵ apontam que não ocorreu aumento da taxa de uso, enquanto pesquisas como a *European School Survey Project on Alcohol and Other Drugs* (ESPAD) relatam um aumento na prevalência de maconha entre 1999 e 2011.

Outro país que tratou de forma distinta o uso de drogas foi a Suíça, que vivia na década de 1980 uma grande epidemia do uso de heroína, com altas taxas de overdose e infecções por HIV. Em 1991 foi elaborada no país uma nova política nacional de combate às drogas, buscando um tratamento severo aos criminosos, e mais humano aos usuários. A política se baseava em quatro pilares: “um dos pilares era a aplicação da lei. Mas os outros três — prevenção, redução de danos e tratamento — se baseavam em tratar os usuários de drogas de forma mais humana.”¹⁶

Dentre as medidas, foi introduzida a HAT – tratamento assistido com heroína –, tratada como uma investigação científica. Esse projeto tinha como objetivo o oferecimento de heroína pura aos dependentes sob prescrição médica, e o seu uso em clínicas especializadas. Dados apontam que, após a adoção dessa política, ocorreu uma redução pela metade nos índices de overdoses fatais no país entre 1991 e 2010, bem como uma diminuição de 65% nas infecções por HIV e uma queda de 80% de novos usuários de heroína.

No Uruguai foi legalizado o uso recreativo da maconha, através da Lei nº 19.172¹⁷ de 2013, se tornando o primeiro país do mundo a realizar essa legalização. Além disso, regulamentou a produção e venda da cannabis, com o cadastro de cultivadores domésticos e “clubes canábicos”, bem como a liberação da venda em farmácias em 2017. Também foi criado o Instituto de Regulação e Controle da Cannabis – IRCCA, com o fim de promoção de campanhas de conscientização sobre redução de danos e uso seguro da droga.

¹⁴ GUALTIERI, Lucas de Moraes. O fracasso das experiências internacionais de legalização das drogas: “Por fora, bela viola; por dentro, pão bolorento.” *Gazeta do Povo*, 7 de junho de 2021. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/fracasso-experiencias-internacionais-legalizacao-das/>. Acesso em 06 fev. 2025.

¹⁵ GREENWALD, Glenn. Drug Decriminalization in Portugal: Lessons for Creating Fair and Successful Drug Policies. *Cato Institute*, 2 de abril de 2009. Disponível em <https://www.cato.org/white-paper/drug-decriminalization-portugal-lessons-creating-fair-successful-drug-policies>. Acesso em 06 fev. 2025.

¹⁶ **Como a Suíça derrotou uso descontrolado de heroína facilitando acesso à droga nos anos 1990**. BBC News Brasil, São Paulo, 30 de outubro de 2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58556704>. Acesso em 06 fev. 2025.

¹⁷ URUGUAI. **Lei nº 19.172 de 20 de dezembro de 2013**. Regulacion y control del cannabis. Montevideu. Data de publicação: 7 de janeiro de 2014. Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19172-2013>. Acesso em 05 fev. 2025.

O Estado uruguaio participa de forma ativa neste mercado, através de uma forte regulação. No entanto, mais de 10 anos após a mudança de tratamento, não se vislumbra melhoras significativas nos índices de violência e apreensão de outras drogas no país. A Agência Brasil aponta em reportagem que, em 2022, por exemplo, foi apreendida 50% a mais de cocaína no Uruguai, e a taxa de homicídios subiu de 8 assassinatos para cada 100 mil habitantes em 2013 para 11 em 2022.¹⁸

Outro aspecto importante é que a legalização da maconha não eliminou totalmente o mercado ilegal dessa droga no país. Isto se dá por diversos aspectos mas, conforme aponta o presidente da Câmara de Empresas de Cannabis Medicinal no Uruguai, Marco Algorta¹⁹, isso se deve principalmente à desconfiança da população em relação ao Estado, já que para adquirir a droga legalmente é necessário um cadastro governamental. Segundo dados do IRCCA, cerca de um terço dos usuários de cannabis no país não se registraram.

Quanto ao possível aumento do consumo, percebe-se que não ocorreu de maneira considerável. A lei uruguaia não permite a compra da maconha por adolescentes. Conforme pesquisa realizada em agosto de 2022 pelo Observatório Uruguaio de Drogas, que aponta que não ocorreu aumento do uso da maconha entre jovens de 13 a 17 anos desde que a lei foi aprovada²⁰. Além disso, essa pesquisa também aponta que ocorreu um aumento na idade média em que o consumo desta droga começa, saindo de 18 anos em 2011 para 20 em 2018.

No caminho oposto, alguns países decidiram adotar políticas mais severas de combate ao tráfico de drogas. A Suécia, por exemplo, tem um sistema de tolerância zero, com o objetivo de reduzir a oferta e demanda de entorpecentes, focando em prevenção e tratamento. As penas estabelecidas para o crime de tráfico variam de multa a 6 meses de prisão para pequenos ofensores e de 6 a 10 anos para crimes graves²¹. Além disso, também delimita o tratamento médico obrigatório como uma medida a ser aplicada em conjunto com essas penas em caso de constatação de uso de droga pelo preso.

É possível argumentar que essa política mais repressiva, adotada a partir dos anos 1960, é responsável pelos baixos índices de uso de droga no país. No entanto, esses índices não

¹⁸ LISBOA, Vinícius. **Legalização da maconha no Uruguai derrubou mitos que pautaram debate**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2023. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/legalizacao-da-maconha-no-uruguai-derrubou-mitos#:~:text=Em%202010%2C%20houve%206%20assassinatos,voltou%20para%2011%20em%202022>. Acesso em 06 fev. 2025.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ *Ibid.*

²¹ EUROPEAN UNION DRUGS AGENCY. **Penalties for drug law offender in Europe at a glance**. Última atualização: 4 de setembro de 2024. Disponível em https://www.euda.europa.eu/publications/topic-overviews/content/drug-law-penalties-at-a-glance_en. Acesso em 06 fev. 2025.

trouxeram uma redução nas taxas de mortalidade relacionadas a drogas. Conforme dados de 2012, o número de mortes causadas por drogas na Suécia foi 30 vezes maior que o de Portugal²².

Como se verifica, não há um caminho correto a se seguir, e as diversas experiências internacionais quanto a política de drogas trazem estatísticas conflitantes. Dessa forma, faz-se necessária uma análise da questão tendo em vista o Brasil e suas peculiaridades, a fim de visualizar um combate mais eficiente ao tráfico de entorpecentes.

3. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS

Conforme verifica-se dos dados apresentados, não há evidências que apontem que a forma em que é organizado o sistema penitenciário brasileiro traga algum aumento na segurança social ou no combate à criminalidade como um todo, mas especialmente quanto ao crime de tráfico de drogas.

Nesse aspecto, a recuperação dos presos deve ser vista como a providência mais importante a ser tomada. Como observado *a priori*, grande parte dos presos no Brasil foram condenados por tráfico de entorpecentes, e uma parcela significativa destes volta a delinquir no mesmo tipo penal. Desse modo, a política adotada no sistema penitenciário brasileiro não é efetiva na reinserção do egresso na sociedade.

As péssimas condições das prisões, muitas vezes com celas superlotadas e insalubres, além do tratamento desumano sofrido pelos presos, colaboram para uma baixa taxa de ressocialização. Uma parte da sociedade acredita que essas circunstâncias são justas, já que entendem ser necessário punir os infratores de forma categórica, como meio de manutenção da ordem social e garantia de justiça para as vítimas. No entanto, após décadas de modificações e tentativas de modernização do sistema penitenciário e punitivo estatal, não se verificou um verdadeiro progresso no combate à criminalidade.

Angela Davis²³, ativista e acadêmica americana, tece críticas ao sistema prisional, alegando que essa estrutura não resolve as causas que geram a delinquência, mas que apenas aprofunda desigualdades sociais e econômicas já existentes na sociedade. Ela aponta que o

²² TRANSFORM DRUG POLICY FOUNDATION. **Drug policy in Sweden:** a repressive approach that increases harm, 15 de novembro de 2018. Disponível em https://transformdrugs.org/blog/drug-policy-in-sweden-a-repressive-approach-that-increases-harm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 06 fev. 2025.

²³ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

sistema penitenciário utilizado ao redor do mundo é obsoleto, e que a verdadeira segurança pública é obtida através da eliminação das condições que levam à criminalidade.

Nesta linha, e em uma análise um pouco mais radical, existem estudiosos que defendem que uma mera reformulação do sistema punitivo estatal não é capaz de combater as questões sociais que este modelo busca controlar. Alessandro Baratta²⁴, por exemplo, aponta que o Direito Penal não busca o real combate ou aniquilação da criminalidade. Para o jurista e sociólogo italiano este ramo da Justiça tem como objetivo apenas a administração da criminalidade, sendo a pena uma mera forma de controle social utilizado pelas classes dominantes. Assim, ele entendia que o real controle desta problemática deveria ter como base políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social, e não o punitivismo penal.

Essa ideia, chamada de abolicionismo penal, entende que a prisão não é – e nunca será – uma forma eficiente de combate à criminalidade, a enxergando como uma mera técnica de afastar do convívio social aqueles considerados indesejáveis. Angela Davis afirma que “a prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo”²⁵.

O abolicionismo penal é visto, por muitos, como uma solução utópica, devido à já citada necessidade de punição dos infratores, cumulada com um risco de maior impunidade. Desse modo, tendo em vista o pensamento de Davis, entende-se que o sistema penitenciário não deve apenas funcionar como um método punitivo para criminosos, mas sim como uma forma de promoção de uma justiça social, através da redução das desigualdades. Atingir esse objetivo é uma medida desafiadora, com diversas experiências nesse sentido ao redor do mundo. Uma diligência importante nesse sentido é analisar os motivos que levaram a delinquência específica daqueles criminosos, e verificar que providências podem ser tomadas para que essa conduta criminosa não se repita.

Primeiramente, é importante levar em conta o porquê dessas pessoas ingressarem no tráfico de drogas. Como mencionado anteriormente, a maioria dos traficantes presos são jovens, de baixa renda e baixa escolaridade. Não são pessoas que entram na criminalidade por serem criminosos contumazes, mas, em geral, como uma forma de buscar seu sustento, mesmo que através de uma atividade ilícita.

Por outro lado, aqueles traficantes que ocupam uma posição hierárquica elevada na organização não cometem o crime como forma de seu sustento, mas sim como uma maneira de

²⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

²⁵ DAVIS, ref. 23.

manutenção de poder. Não é trabalhoso encontrar reportagens que trazem relatos de grandes traficantes residindo em mansões²⁶, ou até mesmo no exterior, com carros e vidas de luxo.

Esses, que controlam as organizações criminosas e tomam de fato as decisões que levam a confrontos entre facções e contra as forças policiais, são quem geram um maior risco à sociedade e, no entanto, são presos com uma frequência muito menor que os pequenos traficantes. E, mesmo quando são detidos, muitas vezes continuam comandando seus subordinados diretamente do presídio, como o caso do traficante Fernandinho Beira Mar²⁷, que em 2002 liderou uma rebelião no Complexo Penitenciário de Bangu, que culminou na execução de inimigos do Comando Vermelho, facção da qual era líder.

A Lei, no entanto, não diferencia os dois. Como já mencionado, a única forma de punição menos gravosa para o crime de tráfico é para sua figura privilegiada, que não engloba o pequeno traficante que integre organização criminosa. Desse modo, além das modificações que podem ser feitas na pena-base com fundamento em circunstâncias distintas na prática de cada crime específico, as sanções para o pequeno e o grande traficante são as mesmas.

Não se trata de afirmar que o tráfico deixa de ser um crime grave em alguns casos específicos, mas sim que os traficantes não geram um nível de insegurança padronizado entre eles – um jovem que cumpre a função de mula não gera tanto perigo à sociedade quanto “o chefe do morro”. Além disso a associação deste pequeno traficante a uma organização criminosa não significa, por si só, uma maior periculosidade deste indivíduo.

Desse modo, verifica-se que uma medida importante para a ressocialização do pequeno traficante é a sua profissionalização. Através de cursos técnicos e profissionalizantes, que podem ser realizados até mesmo dentro do sistema prisional, o jovem que ocupa posição em organização criminosa tem uma possibilidade maior de, ao fim do cumprimento da pena, abandonar a vida de delinquência e passar a buscar seu sustento por meio de uma atividade lícita.

O trabalho e o estudo, inclusive, são direitos do preso, conforme o art. 41 da Lei de Execução Penal²⁸, sendo o trabalho tratado pelo art. 28 como “dever social e condição de dignidade humana”. É também uma forma de remição do tempo de pena a cumprir. No entanto,

²⁶ LEITÃO, Leslie. **Jacuzzi, piscina ‘aquário’, sala de cinema, academia e churrasqueira: veja imagens de 6 casas de luxo de traficantes no Alemão**. TV Globo, Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2025. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/15/jacuzzi-piscina-aquario-sala-de-cinema-academia-e-churrasqueira-veja-imagens-de-casas-de-luxo-de-trafficantes-no-alemao.ghtml>. Acesso em 26 fev. 2025.

²⁷ HELAL FILHO, William. **Como foi a prisão de Fernandinho Beira-Mar numa selva da Colômbia, há 20 anos**. O Globo, Brasil, 24 de abril de 2021. Disponível em <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/eu-crio-gado-e-tenho-imoveis-so-isso-prisao-de-fernandinho-beira-mar-na-selva-da-colombia.html>. Acesso em 26 fev. 2025.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. 1984.

não são raros os exemplos de presídios em que não há oferta de vagas de trabalho²⁹ e até mesmo de estudo.

Um programa já existente que pode ser ampliado e servir de exemplo é o Começar de Novo, instituído com a Resolução nº 96/2009³⁰ do Conselho Nacional de Justiça. Esta campanha promove ações que buscam a reinserção social de presos, egressos, e pessoas que cumprem medidas e penas alternativas. Conforme o art. 2º da referida Resolução, o seu foco é em “ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho”, buscando a sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil. Além disso, também objetiva facilitar o acesso a vagas e cursos de capacitação, através do Portal de Oportunidades, que é uma página virtual que reúne as opções disponíveis para presos e egressos.

Além disso, não é só a falta de profissionalização que dificulta a reinserção de egressos na sociedade. O preconceito sofrido por eles também é um obstáculo, já que muitas empresas deixam de contratá-los devido a seu histórico prisional. Aqueles que foram condenados por tráfico são vistos como pessoas de alta periculosidade, principalmente devido à caracterização deste crime como hediondo. Desse modo, programas estatais de incentivo à contratação de egressos são importantes para mudar essa visão e permitir a reabilitação destes.

Outro aspecto que impede uma maior eficácia nas penas atribuídas ao tráfico de entorpecentes é que na prisão são colocados em contato o pequeno traficante com outros criminosos, sendo que alguns desses são mais experientes na criminalidade. Muito se fala na mídia sobre a “escola do crime”³¹ que existe dentro do sistema penitenciário: jovens que cometem pequenas infrações recebem uma verdadeira mentoria de grandes criminosos, saindo de lá com um maior grau de periculosidade – deixam de ser traficantes ou pequenos assaltantes e passam a ser estupradores ou assassinos, ou até mesmo ocupando posições mais elevadas na hierarquia da organização criminal.

As penas restritivas de direitos se apresentam como uma resposta interessante a essa questão, e já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Mencionadas no art. 43 do Código Penal³², elas são penas autônomas e substitutivas às penas privativas de liberdade, e

²⁹ MARONI, João Rodrigo. **Muito além da falta de vagas**: os problemas das prisões brasileiras. A Gazeta do Povo, Brasil, 25 de março de 2018. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/muito-alem-da-falta-de-vagas-os-problemas-das-prisoas-brasileiras-7lceyu62fhvx3e12aeey7gc1h/>. Acesso em 26 fev. 2025.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado17324920210507609579c1654be.pdf>. Acesso em 27 fev. 2025.

³¹ ASSIS, Deire. **Como os presídios viram escolas do crime**. Correio Braziliense, Brasil, 10 de janeiro de 2003. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/714/774>. Acesso em 26 fev. 2025.

³² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941.

servem como uma maneira menos gravosa de punição à prática de crimes. Essas penas permitem uma ressocialização maior dos condenados, já que os mantêm no convívio social, ao mesmo tempo que impedem o seu contato com grandes criminosos que estão cumprindo pena privativa de liberdade. Além disso, as penas restritivas de direito ainda conservam o aspecto punitivista da sanção, condenando o réu em uma obrigação de fazer ou de não fazer.

No entanto, o art. 44 da Lei de Drogas³³ proíbe a conversão das penas dos crimes dos seus art. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 em restritivas de direitos. Além disso, também impede a fixação de fiança, e a concessão de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Como já citado, esse impedimento de conversão em pena restritiva de direitos não se aplica ao tráfico privilegiado.

Desse modo, verifica-se que a Lei parte do princípio que o tráfico, em geral, é um crime extremamente grave. Entretanto, é um erro a generalização deste aspecto, já que, como mencionado, a gravidade do delito e a periculosidade do agente não são estáveis para todos os traficantes de drogas, nem mesmo para aqueles que fazem parte de organização criminosa.

Uma das penas restritivas de direitos previstas no ordenamento jurídico brasileiro é a prestação de serviços à comunidade, presente no art. 43, inciso IV do Código Penal³⁴. Essa sanção, em conjunto com o treinamento profissional, pode ser uma solução para a ressocialização dos condenados por tráfico de droga, já que, além de puni-los pela prática do crime, também os prepara para serem reinseridos na sociedade.

Assim, é necessário analisar a situação desses presos através de uma lente da humanidade, por meio de um sistema que garanta um tratamento realmente digno a eles. A ressocialização deve ser encarada, conforme o Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo de Mato Grosso (GMF/MT), como um tripé, constituído pelo trabalho, educação e condições dignas no sistema prisional³⁵.

Um exemplo desse tratamento mais humano dos presos é o elaborado pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. Trata-se de um método alternativo de prisão pelo qual ocorre a cooperação da sociedade com o Estado³⁶. Elas são instituições em que não

³³ Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

³⁴ Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (...) IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

³⁵ CORBELINO, José Ricardo. **O Desafio da Ressocialização do Preso**. Disponível em <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 26 fev. 2025.

³⁶ DE SÁ, Jeivison. **Métodos alternativos para cumprimento de pena – uma análise aprofundada sobre a eficácia e importância das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodos-alternativos-para-cumprimento-de-pena-uma-analise-aprofundada-sobre-a-eficacia-e-importancia-das-associacoes-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac/1351032072?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 26 fev. 2025.

há a presença de policiais, agentes penitenciários ou armas, em um ambiente em que os presos possuem as chaves das próprias celas. Nesse método, marcado pela participação da família do recuperando³⁷, envolvimento da comunidade, bem como o incentivo ao trabalho e a valorização humana, existem dados que apontam para uma taxa de reincidência de apenas 15%.

Não se deve, portanto, defender que a recuperação dos presos é um papel somente do Estado – a ressocialização é uma tarefa que deve ser encarada sobre três vetores. O primeiro é realizado pelo Estado, através da adoção de políticas públicas que permitam a recuperação do criminoso em busca da sua reinserção social. O segundo, de responsabilidade do próprio condenado, é de participar ativamente na busca pela sua reabilitação. O terceiro, e último, é aquela efetivado pela sociedade, por meio de um acolhimento do apenado tanto durante o cumprimento da pena, quanto após a sua saída do estabelecimento prisional.

CONCLUSÃO

A prisão foi criada com dois objetivos principais: a punição de pessoas que cometeram crimes e a reabilitação destes para serem reinseridos na sociedade. No entanto, as condições insalubres do sistema prisional, combinada com o preconceito sofrido pelos egressos, gerou uma alta taxa de reincidência, de modo que as penitenciárias não provocaram um aumento na segurança pública.

A Lei nº 11.343/2006 veio para tentar minorar o problema de segurança pública existente no Brasil. Aumentando as penas para o crime de tráfico e trazendo inovações jurídicas, esta Lei buscou punir melhor este delito, do qual se originam grande parte das prisões realizadas no país.

No entanto, as penas mais graves não foram suficientes para reduzir a criminalidade, culminando em uma das maiores populações carcerárias do mundo. Além disso, a alta taxa de reincidência, principalmente para os presos por tráfico, evidencia que o sistema penitenciário brasileiro não é eficaz na solução do problema que busca resolver.

Diversas tentativas de aprimoramento do sistema punitivo estatal em relação ao tráfico de entorpecentes foram realizadas internacionalmente, através de medidas que variam de penas mais graves, foco na prevenção e a diferenciação do usuário e traficante, com até mesmo a descriminalização do uso de algumas drogas. No entanto, este delito continua sendo um problema ao redor do mundo, já que nenhuma dessas providências teve um verdadeiro impacto na “Guerra às Drogas”.

³⁷ Termo utilizado pela APAC para se referir ao preso.

Buscando soluções para esta problemática, deve-se debruçar não sobre inovações utópicas como o abolicionismo penal, nem sobre o agravamento de penas e do tratamento do traficante, que já provaram não ser eficientes. Para que seja atingido o objetivo de redução de criminalidade e aumento da segurança pública, em especial frente ao tráfico de drogas, é necessário focar na ressocialização do preso, aspecto tratado como secundário no sistema penitenciário brasileiro.

Deve ser feita uma identificação dos motivos que levaram o preso à criminalidade, a fim de que essas causas sejam eliminadas ou, no mínimo, enfraquecidas. Como afirmado por Angela Davis, somente por meio da redução das desigualdades é que se pode atingir a verdadeira ressocialização dos criminosos. Dessa forma, através de políticas profissionalizantes como o Programa Começar de Novo, e de um tratamento mais humanizado, como o realizado nas APAC, ferramentas são dadas aos presos para que, ao fim de suas penas, eles possam buscar com mais facilidade o retorno ao convívio social e a verdadeira reinserção na comunidade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Deire. **Como os presídios viram escolas do crime**. Correio Braziliense, Brasil, jan. 2003. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/714/774>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BBC News Brasil, São Paulo, out. 2021. **Como a Suíça derrotou uso descontrolado de heroína facilitando acesso à droga nos anos 1990**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58556704>. Acesso em 6 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado17324920210507609579c1654be.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 fev. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 6.368/1976, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

CORBELINO, José Ricardo. **O Desafio da Ressocialização do Preso.** Set. 2023. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 26 fev. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN) (2021). Brasil. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (em linha). Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ERDELYI, Maria Fernanda. **Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento;** de 726 mil detentos, 40% não foram julgados. G1, Brasília, dez. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados>. Acesso em: 5 fev. 2025.

EUROPEAN UNION DRUGS AGENCY. **Penalties for drug law offender in Europe at a glance.** Última atualização: set. 2024. Disponível em: https://www.euda.europa.eu/publications/topic-overviews/content/drug-law-penalties-at-a-glance_en. Acesso em: 6 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.fo rumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em 5 fev. 2025.

GREENWALD, Glenn. **Drug Decriminalization in Portugal:** Lessons for Creating Fair and Successful Drug Policies. Cato Institute, abr. 2009. Disponível em: <https://www.cato.org/white-paper/drug-decriminalization-portugal-lessons-creating-fair-successful-drug-policies>. Acesso em: 6 fev. de 2025.

GUALTIERI, Lucas de Moraes. **O fracasso das experiências internacionais de legalização das drogas:** “Por fora, bela viola; por dentro, pão bolorento.” Gazeta do Povo, jun. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/fracasso-experiencias-internacionais-legalizacao-das/>. Acesso em: 6 fev. 2025.

HELAL FILHO, William. **Como foi a prisão de Fernandinho Beira-Mar numa selva da Colômbia, há 20 anos**. O Globo, Brasil, abr. 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/eu-crio-gado-e-tenho-imoveis-so-isso-prisao-de-fernandinho-beira-mar-na-selva-da-colombia.html>. Acesso em: 26 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, Ipea. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.

LEITÃO, Leslie. **Jacuzzi, piscina ‘aquário’, sala de cinema, academia e churrasqueira**: veja imagens de 6 casas de luxo de traficantes no Alemão. TV Globo, Rio de Janeiro, jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/15/jacuzzi-piscina-aquario-sala-de-cinema-academia-e-churrasqueira-veja-imagens-de-casas-de-luxo-de-trafficantes-no-alemao.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

LEMGRUBER, J. E M. FERNANDES. **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro**: Prisão provisória e direito de defesa. Boletim Segurança e Cidadania, 17. 2015. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

LISBOA, Vinícius. **Legalização da maconha no Uruguai derrubou mitos que pautaram debate**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/legalizacao-da-maconha-no-uruguai-derrubou-mitos#:~:text=Em%202010%2C%20houve%206%20assassinatos,voltou%20para%2011%20em%202022..> Acesso em: 6 fev. 2025.

MARONI, João Rodrigo. **Muito além da falta de vagas**: os problemas das prisões brasileiras. A Gazeta do Povo, Brasil, mar. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/muito-alem-da-falta-de-vagas-os-problemas-das-prisoas-brasileiras-7lceyu62fhvx3e12aeey7gc1h/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Brasil. **Senad discute situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil**. Brasília, mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-discute-situacao-de-mulheres-encarceradas-no-contexto-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 5 fev. 2025.

MORI, Letícia. **96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento**: o perfil dos presos no Brasil. BBC News Brasil, São Paulo, out. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo>. Acesso em: 5 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasil. **HC 725.534 - SP**. 6. Portanto, diante da orientação consolidada há tempos pelas Cortes Superiores, proponho mantermos o posicionamento anterior, conforme acolhido no ARE 666.334/AM, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido

considerados na primeira fase do cálculo da pena. Relator Min. Ribeiro Dantas. DJE 27/04/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasil. **Súmula Vinculante nº 59**. 1 É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. DJE 27/10/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasil. **Tema nº 506 da Repercussão Geral**. 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III). Relator Min. Gilmar Mendes. DJE 26/09/2024.

TRANSFORM DRUG POLICY FOUNDATION, 15 de novembro de 2018. **Drug policy in Sweden**: a repressive approach that increases harm. Disponível em: https://transformdrugs.org/blog/drug-policy-in-sweden-a-repressive-approach-that-increases-harm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 6 fev. 2025.

URUGUAI. **Lei nº 19.172 de 20 de dezembro de 2013**. Regulacion y control del cannabis. Montevideu. Data de publicação: 7 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19172-2013>. Acesso em: 5 fev. 2025.